

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: DESAFIOS PARA A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO JURÍDICA E DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA

PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN: CHALLENGES TO THE EFFECTIVENESS OF LEGAL PROTECTION AND EMERGENCY MEASURES

Luíza Márcia Carvalho dos Reis¹
Marianne Vitória Alves de Melo²
Pedro Henrique dos Santos Nunes³

RESUMO

A violência psicológica contra a mulher é uma grave forma de violência de gênero, capaz de causar dano emocional e limitar a liberdade da vítima. Este artigo trata de sua proteção legal e dos desafios para tornar essa proteção mais eficaz. Destacam-se a Lei Maria da Penha, o artigo 147-B do Código Penal e as medidas protetivas de urgência. A pesquisa possui abordagem qualitativa e utiliza os métodos bibliográfico e documental. Conclui-se que, mesmo com o avanço das leis, ainda há dificuldades para identificar, provar e evitar essa violência, sendo necessário ampliar o apoio às vítimas, capacitar profissionais e melhorar o uso das medidas de proteção existentes.

Palavras-chave: Violência psicológica; Violência contra a mulher; Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

Psychological violence against women is a serious form of gender-based violence, capable of causing emotional harm and limiting the victim's freedom. This article addresses its legal protection and the challenges of making such protection more effective. The Maria da Penha Law, Article 147-B of the Penal Code, and urgent protective measures are highlighted. The research has a qualitative approach and uses bibliographic and documentary methods. It concludes that, despite legal advances, there are still difficulties in identifying, proving, and preventing this violence. Therefore, it is necessary to expand support for victims, train professionals, and improve the use of existing protective measures.

Keywords: *Psychological violence; Violence against women; Maria da Penha Law.*

¹ Advogada.Professora da AFYA Faculdade Parnaíba.Mestre em Ciência Política.

²Graduanda em Direito pela AFYA Faculdade Parnaíba.

³ Graduando pela AFYA Faculdade Parnaíba.

INTRODUÇÃO

A violência psicológica contra a mulher constitui uma grave violação dos direitos humanos e uma manifestação da violência de gênero, frequentemente praticada de forma silenciosa e sem deixar marcas físicas. Condutas como humilhação, manipulação, ameaça, isolamento e controle podem comprometer a dignidade, a autonomia e a integridade emocional da vítima.

No Brasil, a Lei Maria da Penha reconheceu expressamente essa forma de violência, e a Lei nº 14.188/2021 incluiu o artigo 147-B no Código Penal, fortalecendo sua proteção jurídica⁴. Entretanto, ainda existem desafios relacionados ao reconhecimento, à comprovação e à efetividade da proteção, o que evidencia a importância das medidas protetivas de urgência e de uma atuação integrada da rede de atendimento.

Diante disso, este artigo analisa a caracterização jurídica da violência psicológica contra a mulher, com destaque para o artigo 147-B do Código Penal e para as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.⁵ A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, demonstra que a efetividade da proteção depende não apenas da existência de normas, mas também da aplicação concreta dos mecanismos de prevenção, acolhimento e proteção às vítimas.

1. A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA

A violência contra a mulher constitui uma violação dos Direitos Humanos e está relacionada às desigualdades de gênero historicamente construídas, conforme aponta MESSA e CALHEIROS⁶. A sociedade patriarcal atribuiu aos homens posições de poder e às mulheres papéis de submissão e dependência, favorecendo a discriminação e a violência. Esses padrões se reproduzem nas relações sociais por meio do controle, da humilhação e da restrição da autonomia feminina.

⁴ BRASIL. **Lei nº 14.188**, de 28 de julho de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar o art. 147-B e tipificar a violência psicológica contra a mulher. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 29 jul. 2021. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14188.htm. Acesso em: 28 ago. 2026.

⁵ Idem.

⁶ MESSA, Ana F.; CALHEIROS, Maria Clara da C. **Violência contra a mulher**. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556279381. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279381/>. Acesso em: 26 ago. 2026.

No Brasil, a proteção das mulheres encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, especialmente nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade e da segurança. Destaca-se, ainda, o artigo 226, § 8º, que determina ao Estado a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares⁷. Esse dispositivo afasta a ideia de que a violência doméstica constitui um problema exclusivamente privado e fundamenta a atuação estatal na prevenção e no combate à violência, servindo de importante base para a criação de mecanismos específicos de proteção, como a Lei Maria da Penha.

A proteção dos direitos das mulheres também é fortalecida por importantes instrumentos internacionais. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) consolidou o compromisso internacional de combater a discriminação contra a mulher e promover a igualdade de gênero.⁸ Por sua vez, a Convenção de Belém do Pará possui especial relevância por reconhecer expressamente a violência contra a mulher como uma violação dos Direitos Humanos e como uma manifestação das relações historicamente desiguais de poder entre homens e mulheres. Esses instrumentos internacionais contribuíram para o fortalecimento das políticas públicas e dos mecanismos jurídicos de prevenção, proteção e combate à violência de gênero.

Diante disso, a violência contra a mulher deve ser compreendida como uma grave violação dos Direitos Humanos, pois atinge direitos fundamentais como a dignidade, a liberdade, à igualdade, à segurança e a integridade física e psicológica. A proteção das mulheres resulta, portanto, da articulação entre a Constituição Federal, a legislação interna e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, impondo ao Estado o dever de prevenir a violência, proteger as vítimas, responsabilizar os agressores e garantir o efetivo acesso à justiça. Essa compreensão é essencial para o presente estudo, especialmente porque permite analisar a violência psicológica não como uma conduta isolada, mas como uma manifestação das relações de dominação e controle que a legislação brasileira busca prevenir e combater.

⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 ago. 2026

⁸ BRASIL. **Decreto nº 1.973**, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 ago. 2026.

1.1. CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A análise da violência psicológica praticada contra a mulher exige a compreensão de seu desenvolvimento histórico, social e cultural, pois as agressões de natureza emocional não constituem uma realidade recente. Ao longo da história, diferentes formas de abuso estiveram associadas a estruturas que geraram a desigualdade entre os gêneros. Em sociedades patriarcais, como na Idade Média, as mulheres ocupavam posições restritas, enquanto os homens detinham maior autoridade e poder familiar e social. Desse modo, os maus-tratos emocionais dirigidos às mulheres constituem um fenômeno histórico influenciado por estruturas sociais e culturais que promovem a desigualdade de gênero.

Nesse contexto, valores sociais, culturais e religiosos contribuíram para reforçar padrões de obediência e submissão feminina, naturalizando relações marcadas pela desigualdade de poder. Como consequência, práticas de dominação, controle, humilhação e restrição da autonomia das mulheres frequentemente não eram reconhecidas como formas de violência, pois a posição subordinada feminina era socialmente aceita.

Essa realidade histórica também se refletiu na legislação brasileira. O Código Civil de 1916, em seu artigo 6º, inciso II, classificava a mulher casada como relativamente incapaz para determinados atos enquanto durasse a sociedade conjugal.⁹ Tal previsão demonstrava a limitação da autonomia feminina e contribuía para a manutenção de relações de subordinação, favorecendo a naturalização de comportamentos abusivos que atualmente podem ser compreendidos como manifestações de violência psicológica.

A partir do século XX, especialmente com o fortalecimento dos movimentos feministas e dos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, a violência e a discriminação contra a mulher passaram a receber maior atenção. A Declaração Universal dos Direitos Humanos consolidou o princípio da igualdade e da dignidade humana, enquanto a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)¹⁰ representou importante marco internacional

⁹ BRASIL. **Lei nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm. Acesso em: 26 ago. 2026.

¹⁰ Op. Cit.

ao estabelecer o compromisso dos Estados com a eliminação da discriminação contra as mulheres.

Posteriormente, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), representou um avanço crucial ao reconhecer a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos. Além disso, ampliou a compreensão da violência de gênero e reforçou a responsabilidade do Estado em preveni-la, puni-la e erradicá-la, influenciando o fortalecimento da proteção jurídica das mulheres no Brasil.

No âmbito interno, a Constituição Federal de 1988 representou importante marco ao estabelecer a igualdade de todos perante a lei e afirmar, em seu artigo 5º, inciso I, a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres.¹¹ Contudo, a previsão constitucional da igualdade não foi suficiente, por si só, para assegurar o imediato reconhecimento de todas as formas de violência praticadas contra as mulheres.

Por muito tempo, a violência foi associada predominantemente às agressões físicas, o que contribuiu para a invisibilidade da violência psicológica. Condutas que provocavam medo, humilhação, constrangimento, sofrimento emocional ou redução da autonomia feminina frequentemente não eram reconhecidas como práticas violentas. Além disso, o Código Penal de 1940 não previa um crime específico destinado à punição da violência psicológica contra a mulher.¹²

Um importante avanço ocorreu com a edição da Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, que, conforme Masson, reconheceu expressamente a violência psicológica como uma das modalidades de violência doméstica e familiar.¹³ Nos termos do artigo 7º, inciso II, essa violência compreende condutas que gerem dano emocional, reduzam a autoestima, prejudiquem o desenvolvimento da mulher ou tenham por objetivo controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, manifestando-se através de ações como a ameaça e a manipulação.

A Lei Maria da Penha representou, portanto, uma transformação na compreensão jurídica da violência, ao reconhecer que as agressões contra a mulher não se limitam à

¹¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 ago. 2026

¹² BRASIL. **Lei nº 14.188**, de 28 de julho de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar o art. 147-B e tipificar a violência psicológica contra a mulher. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 29 jul. 2021. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114188.htm. Acesso em: 28 ago. 2026.

¹³ MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212**. v. 2. 19. ed. Rio de Janeiro: Método, 2026. E-book. ISBN 9788530998707. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998707/>. Acesso em: 26 ago. 2026.

violência física. Práticas reiteradas de humilhação, ameaça, manipulação e controle podem comprometer a dignidade, a autonomia, a liberdade e a estabilidade emocional da vítima, estabelecendo relações marcadas pelo medo e pela submissão.

Posteriormente, a Lei nº 14.188/2021 promoveu novo avanço ao incluir o artigo 147-B no Código Penal, tipificando a violência psicológica contra a mulher como crime específico.¹⁴ A criminalização fortaleceu a tutela penal e possibilitou a responsabilização do agente por condutas que causem dano emocional à vítima, demonstrando que práticas de controle, manipulação, humilhação e destruição emocional não devem ser tratadas como simples conflitos particulares.

Assim, o reconhecimento e a criminalização da violência psicológica resultam da luta contra a desigualdade de gênero. A CEDAW, a Convenção de Belém do Pará, a Constituição Federal, a Lei Maria da Penha e o artigo 147-B do Código Penal demonstram a progressiva ampliação da proteção jurídica às mulheres.¹⁵ Atualmente, essa forma de violência é reconhecida como uma grave violação da dignidade e da integridade emocional da vítima, exigindo medidas eficazes de prevenção, proteção e responsabilização do agressor.

1.2. A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E OS DESAFIOS PARA A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO PENAL

Antes de sua tipificação específica, a violência psicológica contra a mulher, embora reconhecida como uma forma de violência de gênero, não possuía previsão penal autônoma que permitisse a responsabilização específica do agressor. Esse cenário foi alterado pela Lei nº 14.188/2021, que incluiu o artigo 147-B no Código Penal e tipificou essa conduta como crime, fortalecendo a proteção da vítima e possibilitando a responsabilização por práticas que causem dano emocional ou tenham por finalidade degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões¹⁶.

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 14.188**, de 28 de julho de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar o art. 147-B e tipificar a violência psicológica contra a mulher. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 29 jul. 2021. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114188.htm. Acesso em: 28 ago. 2026.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 14.188**, de 28 de julho de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar o art. 147-B e tipificar a violência psicológica contra a mulher. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 29 jul. 2021. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114188.htm. Acesso em: 28 ago. 2026.

¹⁶ MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212**. v. 2. 19. ed. Rio de Janeiro: Método, 2026. E-book. ISBN 9788530998707. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998707/>. Acesso em: 26 ago. 2026.

A previsão do artigo 147-B demonstra que a violência psicológica não se confunde com conflitos ou discussões isoladas, exigindo dano emocional à mulher ou a finalidade de degradar ou controlar sua liberdade e autonomia. O crime é exclusivamente doloso, não admitindo punição na modalidade culposa. Além disso, sua caracterização depende da análise das circunstâncias, do objetivo da conduta e de seus efeitos sobre a saúde psicológica e a capacidade de autodeterminação da vítima.

Trata-se, ainda, de um crime de forma livre, pois o dano emocional pode ser causado por diferentes meios. As condutas mencionadas na lei são apenas exemplos, não excluindo outras práticas capazes de produzir o resultado previsto no tipo penal. O isolamento, por exemplo, pode ocorrer quando há o afastamento da vítima de familiares e sua rede de apoio, enquanto a manipulação pode ser visível quando o agressor utiliza diferentes estratégias para influenciar ou interferir nas decisões da mulher.

Embora o artigo 147-B apresente semelhanças com a definição de violência psicológica prevista no artigo 7º, II, da Lei Maria da Penha, a norma protetiva possui alcance mais amplo. Algumas condutas, como a perseguição reiterada e a violação da intimidade, podem também configurar outros crimes, conforme as circunstâncias do caso. Além disso, o artigo 147-B não se restringe ao ambiente doméstico ou familiar, podendo ser ampliado em diferentes contextos, desde que presentes os elementos do tipo penal.¹⁷

No entanto, apesar da ampliação da proteção penal, sua aplicação prática ainda enfrenta desafios, especialmente quanto à produção de provas, já que a violência psicológica geralmente não deixa marcas visíveis e pode ocorrer de forma silenciosa e progressiva. Sua comprovação pode depender de relatos da vítima, testemunhas, mensagens, gravações, registros de atendimentos psicológicos e outros elementos capazes de demonstrar o dano emocional ou um padrão contínuo de comportamento abusivo.

Nesse contexto, a ausência de perícia ou laudo psicológico, por si só, não impede o reconhecimento da violência, devendo a apuração considerar o conjunto de provas e as particularidades do caso. Entretanto, a dificuldade de demonstrar esse tipo de violência exige dos profissionais que atuam no atendimento e no sistema de justiça uma compreensão adequada de suas características, com atenção ao contexto e à dinâmica de condutas como manipulação e humilhação, que nem sempre se apresentam de forma evidente.

¹⁷ Op. Cit

Outro aspecto relevante é a preparação adequada dos profissionais responsáveis pelo acolhimento, investigação e julgamento dos casos. Conforme Fernandes dos Santos, Vinhal de Freitas e Moreira Carvalho, embora a criminalização da violência psicológica represente um avanço, dificuldades relacionadas à produção de provas, ao preparo técnico dos profissionais e à revitimização podem comprometer a efetividade da proteção jurídica.¹⁸ A falta de conhecimento técnico ou de sensibilidade pode dificultar a identificação de práticas abusivas que se desenvolvem gradualmente, razão pela qual a análise não deve se limitar a episódios isolados, mas considerar o contexto da relação e o conjunto de comportamentos praticados contra a vítima.

Também deve ser considerada a possibilidade de revitimização da mulher durante a busca por proteção jurídica. Em algumas situações, a vítima pode ser obrigada a repetir diversas vezes relatos dolorosos ou ser submetida a comportamentos que provoquem sentimento de culpa, vergonha ou descrédito. Quando o atendimento não ocorre de forma adequada, o próprio procedimento de proteção pode agravar seu sofrimento emocional. Por isso, a efetividade da tutela penal também depende de um acolhimento adequado que evite novas formas de violência durante o processo.

Além disso, o desconhecimento dos direitos e dos mecanismos de proteção disponíveis pode dificultar o acesso das vítimas à Justiça e o enfrentamento da violência psicológica. Muitas mulheres não identificam imediatamente práticas de manipulação, controle, isolamento ou humilhação como formas de abuso, especialmente quando essas práticas se desenvolvem de maneira gradual, evidenciando que a falta de informação pode atrasar a busca por ajuda e contribuir para a continuidade da violência. Assim, a divulgação dos direitos e dos mecanismos de proteção é crucial para facilitar o reconhecimento da violência e ampliar o acesso das mulheres à rede de apoio e à Justiça¹⁹

Os avanços tecnológicos também passaram a apresentar novos desafios à proteção das vítimas. A utilização de ferramentas digitais pode ampliar as possibilidades de controle e exposição da imagem ou da voz da mulher, intensificando os efeitos da violência psicológica. Nesse contexto, a Lei nº 15.123/2025 alterou o artigo 147-B para

¹⁸ FERNANDES DOS SANTOS, Kávilla; VINHAL DE FREITAS, Milra Lucena; MOREIRA CARVALHO, Vanessa Cristina. **A inserção do artigo 147-B do Código Penal no combate à violência psicológica da mulher**. Revista FACISA ON-LINE, [S. l.], v. 13, n. 1, 2025. Disponível em: <https://periodicos.unicathedral.edu.br/index.php/revistafacisa/article/view/1038>. Acesso em: 27 ago. 2026.

¹⁹ Idem.

prever o aumento de pena quando o crime é praticado com o uso de inteligência artificial ou outro recurso tecnológico capaz de modificar a imagem ou o som da vítima.

Portanto, a inclusão do artigo 147-B no Código Penal representou um importante avanço no reconhecimento da violência psicológica como conduta passível de responsabilização criminal. Contudo, a efetividade da proteção depende da capacitação dos profissionais, da adequada análise das provas, da prevenção da revitimização, do acesso à informação e de políticas públicas de proteção. Assim, seu enfrentamento exige uma atuação contínua que envolva não apenas a punição do agressor, mas também medidas de prevenção, acolhimento e combate às desigualdades de gênero.

1.3. A COMPLEXIDADE DO RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E OS DESAFIOS PARA SUA EFETIVA PROTEÇÃO

Embora a violência psicológica contra a mulher seja reconhecida pela Lei Maria da Penha e tipificada pelo artigo 147-B do Código Penal, sua identificação e enfrentamento ainda apresentam desafios. Um dos principais é a dificuldade de a própria vítima reconhecer a situação de abuso, pois, diferentemente da violência física, essa forma de violência geralmente ocorre de maneira silenciosa, gradual e progressiva, sem deixar marcas visíveis.

Inicialmente, humilhações, ameaças, manipulações e comportamentos de controle podem ser interpretados como episódios isolados, ciúmes ou conflitos comuns. Contudo, sua repetição pode estabelecer uma relação de controle e submissão, comprometendo a autoestima, a autonomia e a saúde emocional da mulher. Assim, a violência psicológica pode resultar de uma sucessão de comportamentos que, analisados em conjunto, revelam uma dinâmica de dominação e abuso. Conforme Fernandes dos Santos, Vinhal de Freitas e Moreira Carvalho, o agressor pode atuar de forma gradual, humilhando e menosprezando a vítima por meio de comportamentos aparentemente pequenos, mas que, ao longo do tempo, produzem confusão e sofrimento.²⁰

O reconhecimento da violência pode ser ainda mais difícil quando o agressor mantém com a vítima uma relação de afeto, confiança ou dependência emocional. Nesses casos, os primeiros sinais de abuso podem ser ignorados ou justificados como

²⁰ FERNANDES DOS SANTOS, Kávilla; VINHAL DE FREITAS, Milra Lucena; MOREIRA CARVALHO, Vanessa Cristina. **A inserção do artigo 147-B do Código Penal no combate à violência psicológica da mulher.** Revista FACISA ON-LINE, [S. l.], v. 13, n. 1, 2025. Disponível em: <https://periodicos.unicathedral.edu.br/index.php/revistafacisa/article/view/1038>. Acesso em: 27 ago. 2026.

situações comuns do relacionamento. Muitas vezes, a mulher só reconhece a relação abusiva quando a violência já está mais avançada ou após o afastamento do agressor, ao compreender os comportamentos sofridos e seus efeitos sobre sua saúde emocional.

A manipulação emocional também dificulta o reconhecimento da violência, pois comportamentos abusivos podem ser apresentados como demonstrações de amor, cuidado ou preocupação. A alternância entre momentos de controle e humilhação e períodos de aparente afeto pode gerar confusão e fazer com que a vítima questione suas próprias percepções, dificultando a identificação dessas condutas como forma de dominação.

Além disso, sentimentos como medo, vergonha e dependência emocional podem contribuir para a permanência da vítima no ciclo de violência. A mulher pode temer represálias, sentir vergonha de expor situações íntimas ou acreditar que não será compreendida. Também pode se sentir culpada pelos comportamentos do agressor, comprometendo gradualmente sua autoestima, confiança e capacidade de tomar decisões sobre a própria vida.

A dificuldade de reconhecer a violência pode impedir ou atrasar a denúncia e o acesso à proteção. A ausência de marcas físicas, o medo de não ser acreditada e a dependência emocional são fatores que dificultam a identificação do abuso. Assim, o reconhecimento jurídico da violência psicológica, embora essencial, não garante, por si só, que todas as vítimas reconheçam a situação e busquem proteção.

Outro aspecto relevante é o isolamento progressivo da vítima, que pode afastá-la de familiares, amigos e de sua rede de apoio. Com a perda dessas relações e da confiança em suas próprias decisões, torna-se mais difícil romper o ciclo de violência. Assim, o isolamento, aliado ao medo, à confusão emocional e à solidão, pode fortalecer a dinâmica de controle e dificultar a busca por ajuda.

Nesse contexto, a efetividade da proteção conferida pela Lei Maria da Penha e pelo artigo 147-B do Código Penal exige medidas que ultrapassem a simples existência das normas. A ampliação do acesso à informação e a conscientização sobre práticas como manipulação, isolamento, humilhação, ameaças e controle excessivo são fundamentais para a identificação precoce da violência e a busca por proteção.

Também é indispensável a preparação adequada dos profissionais responsáveis pelo atendimento, investigação e julgamento desses casos. A ausência de lesões físicas ou testemunhas não deve levar à desconsideração dos relatos da vítima. A análise exige atenção ao contexto, à repetição das condutas, aos meios utilizados pelo agressor e aos

efeitos sobre a saúde emocional, a dignidade e a autonomia da mulher, considerando as particularidades desse tipo de abuso. De acordo com Fontoura e Silveira (2023), por se tratar de violência que geralmente ocorre no ambiente doméstico e familiar, sem testemunhas e sem vestígios físicos, a limitação da coleta de provas materiais exige do julgador uma análise mais sensível e técnica das circunstâncias do caso concreto.

A prevenção da revitimização também constitui um elemento essencial para a efetividade da proteção. A mulher que decide buscar ajuda não deve ser submetida a procedimentos que intensifiquem seu sofrimento, provoquem sentimento ²¹de culpa ou reforcem o descrédito sobre sua experiência. O acolhimento adequado e a atuação sensível às particularidades da violência de gênero são fundamentais para que a vítima se sinta segura para relatar os fatos e acessar os mecanismos de proteção disponíveis.

Dessa forma, a previsão da violência psicológica na Lei Maria da Penha e sua tipificação pelo artigo 147-B do Código Penal representam importantes avanços na proteção das mulheres. Contudo, a efetividade dessa proteção depende da superação das dificuldades relacionadas ao reconhecimento do abuso, à denúncia, ao acesso à informação e à atuação das instituições. Assim, compreender essas particularidades é essencial para garantir uma proteção jurídica efetiva, voltada à vítima.

2. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO: APRESENTAÇÃO E FINALIDADE

As medidas protetivas de urgência são importantes instrumentos previstos na Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, destinados à proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Sua finalidade é preservar sua integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, por meio de providências que interrompam ou previnam a continuidade da violência em situações de risco ou ameaça.

Essa proteção não se restringe à violência física, podendo ser concedida também em casos de violência psicológica, moral, sexual ou patrimonial. Dessa forma, as medidas protetivas possuem caráter preventivo e imediato, permitindo uma atuação rápida do Estado para evitar o agravamento da violência.

²¹ BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 29 ago. 2026

2.1. IMPORTÂNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO SISTEMA DA LEI MARIA DA PENHA

Nesse cenário, as medidas protetivas de urgência representam uma das principais inovações da Lei Maria da Penha no enfrentamento à violência doméstica e familiar. Juntamente com a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ampliaram a atuação do Poder Judiciário e as possibilidades de proteção das vítimas, permitindo a adoção de providências adequadas às necessidades de cada caso. Conforme Bianchini, as medidas protetivas constituem uma das principais inovações da Lei Maria da Penha, pois ampliaram o sistema de prevenção e proteção das mulheres em situação de violência.²²

Sua importância também está em seu caráter preventivo e imediato, pois permitem a intervenção do Estado diante de situações de risco, buscando evitar a continuidade, a repetição ou o agravamento da violência e preservar a integridade e a segurança da mulher.

2.2. CLASSIFICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A Lei Maria da Penha prevê duas categorias de medidas protetivas de urgência: as direcionadas ao agressor e as destinadas à proteção da mulher. As medidas aplicáveis ao agressor, previstas principalmente no artigo 22, restringem direitos e proíbem determinadas condutas, como a suspensão do porte de armas, o afastamento do lar, a proibição de aproximação ou contato com a vítima, familiares e testemunhas, além da restrição de frequentar determinados lugares e da participação em programas de reeducação²³.

Essas providências possuem especial relevância porque sua proteção pode alcançar não apenas a vítima, mas também outras pessoas que possam estar expostas à situação de violência. Assim, determinadas restrições podem ser estendidas aos

²² BIANCHINI, Alice. **Novas leis, novos avanços na proteção das mulheres**. E precisamos de muito mais. 2025. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2025-jun-11/novas-leis-novos-avancos-na-protecao-das-mulheres-e-precisamos-de-muito-mais/>. Acesso em: 30 ago. 2026.

²³ BRASIL. **Lei nº 15.383**, de 9 de abril de 2026. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a monitoração eletrônica de agressores como medida protetiva autônoma. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 abr. 2026. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2026/lei-15383-9-abril-2026-798938-publicacaooriginal-178826-pl.html>. Acesso em: 27 ago. 2026.

familiares da mulher e às testemunhas, quando isso for necessário para garantir sua segurança e evitar interferências na apuração dos fatos. Da mesma forma, a convivência do agressor com filhos ou dependentes menores pode ser restringida ou suspensa quando necessária para prevenir novas situações de violência e proteger os envolvidos²⁴.

Por sua vez, as medidas previstas nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha destinam-se à proteção direta da vítima e à preservação de seus direitos. Entre elas estão o encaminhamento da mulher e de seus dependentes a programas de proteção, o retorno ao domicílio após o afastamento do agressor e o afastamento da vítima do lar, sem prejuízo de seus direitos patrimoniais, à guarda dos filhos e aos alimentos.

A legislação também permite a adoção de medidas destinadas à proteção do patrimônio da mulher e dos bens comuns do casal. Além disso, poderá ser determinado acompanhamento policial para que a vítima retire seus pertences do local de convivência com segurança, evitando que ela tenha de reencontrar o agressor ou se exponha novamente a uma situação de risco. Essas medidas são importantes para permitir que a mulher se afaste da situação de violência e organize sua vida com segurança e sem prejuízo.

Dessa forma, as medidas do artigo 23 destinam-se principalmente à proteção pessoal da vítima e de seus dependentes, enquanto o artigo 24 busca preservar seus direitos patrimoniais. Essa estrutura demonstra que a violência doméstica pode afetar não apenas a integridade física, mas também a autonomia, a segurança financeira e a possibilidade de a mulher romper com o ciclo de violência.

Dessa forma, enquanto as medidas do artigo 23 estão voltadas, principalmente, à proteção pessoal da vítima e de seus dependentes, o artigo 24 concentra-se na preservação de seus direitos patrimoniais. Essa estrutura demonstra que a violência doméstica e familiar pode produzir consequências que ultrapassam a ocorrência de agressões físicas, atingindo também a liberdade, a autonomia, a segurança financeira, a moradia e a possibilidade de a mulher romper com o ciclo de violência.

2.3. NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

²⁴ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MEZZARI, Luís Gustavo. **Eficácia ou simbolismo? Uma análise das medidas protetivas de urgência no rito da Lei Maria da Penha.** *Direito e Desenvolvimento*, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 180-201, 2021. DOI: 10.26843/direitoedesenvolvimento.v12i1.1392. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1392>. Acesso em: 29 ago. 2026.

Segundo Wermuth e Mezzari, as medidas protetivas de urgência possuem, em sua essência, caráter preventivo e cautelar. Ainda que algumas delas imponham limitações aos direitos do agressor, como a restrição de aproximação da vítima, a proibição de frequentar determinados locais ou a suspensão da posse e do porte de armas, sua finalidade principal não é aplicar uma punição antecipada. Esses instrumentos têm como objetivo proteger a mulher em situação de risco, evitar a continuidade da violência e impedir que novos episódios possam ocorrer ou se tornar mais graves.²⁵

Nessa perspectiva, a proteção da vítima não depende exclusivamente da prisão preventiva do agressor. A legislação prevê diferentes medidas, aplicáveis conforme o grau de risco, como o afastamento do lar, a proibição de contato ou aproximação e a restrição da posse ou do porte de armas. A prisão preventiva permanece possível quando presentes os requisitos legais, mas as medidas protetivas permitem outras formas de intervenção antes da adoção da medida mais grave de restrição da liberdade.

A aplicação das medidas protetivas deve observar os princípios da necessidade e da proporcionalidade. Embora não tenham caráter punitivo, podem restringir significativamente direitos do agressor, razão pela qual sua aplicação deve ser fundamentada e considerar as circunstâncias do caso e a intensidade do risco enfrentado pela vítima.

Dessa forma, a necessidade de garantir proteção efetiva à mulher deve ser conciliada com a observância das garantias constitucionais. A natureza preventiva das medidas protetivas não afasta a obrigação de que sua aplicação ocorra de forma adequada, necessária e proporcional. Ao mesmo tempo, a proteção dos direitos do agressor não pode impedir a atuação estatal diante de situações de risco e violência, buscando equilibrar a proteção dos direitos das mulheres e uma resposta jurídica proporcional a cada caso.

2.4. PROCEDIMENTO, ACESSO E FUNCIONAMENTO DA PROTEÇÃO ESTATAL

A facilidade de acesso às medidas protetivas de urgência é fundamental para sua efetividade. A mulher pode buscar auxílio em delegacias, no Ministério Público ou na

²⁵ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MEZZARI, Luís Gustavo. **Eficácia ou simbolismo? Uma análise das medidas protetivas de urgência no rito da Lei Maria da Penha.** Direito e Desenvolvimento, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 180-201, 2021. DOI: 10.26843/direitoedesenvolvimento.v12i1.1392. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1392>. Acesso em: 29 ago. 2026.

Defensoria Pública, sem a obrigatoriedade de advogado para solicitar a medida. Além disso, mecanismos tecnológicos também podem facilitar o acesso à proteção estatal em situações de urgência²⁶.

A possibilidade de solicitar medidas protetivas sem prévia assistência jurídica é especialmente importante diante da urgência das situações de violência. A exigência de um advogado poderia dificultar ou retardar o acesso à proteção, razão pela qual esses instrumentos devem ser acessíveis de forma simples e célere.

A Lei Maria da Penha prevê a rápida análise dos pedidos, pois a demora pode aumentar a vulnerabilidade da vítima e agravar a violência. Contudo, a proteção não se limita à concessão da medida, sendo também necessário garantir que a mulher seja informada sobre fatos relacionados ao agressor que possam afetar sua segurança, permitindo-lhe adotar as providências necessárias para sua proteção.

A efetividade das medidas protetivas também depende de uma rede de atendimento integrada, envolvendo Justiça, segurança, saúde, assistência social e demais serviços de acolhimento. A capacitação dos profissionais, as equipes multidisciplinares, os espaços especializados e as ações educativas são fundamentais para fortalecer a proteção das vítimas. Conforme Leite²⁷, o enfrentamento à violência doméstica exige, além das medidas protetivas, a atuação das equipes multidisciplinares, serviços especializados e a capacitação dos profissionais responsáveis pelo atendimento das vítimas.

Nesse contexto, os serviços de saúde também desempenham papel importante na identificação e no enfrentamento da violência contra a mulher. A Lei nº 13.931/2019²⁸ fortaleceu a integração entre saúde e segurança ao prever a comunicação obrigatória à autoridade policial dos casos de violência contra a mulher atendidos pelos serviços de saúde, observadas as condições legais²⁹. Essa atuação é relevante porque muitas vítimas

²⁶ BRASIL. **Lei nº 15.383, de 9 de abril de 2026**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a monitoração eletrônica de agressores como medida protetiva autônoma. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 abr. 2026. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2026/lei-15383-9-abril-2026-798938-publicacaooriginal-178826-pl.htm>. Acesso em: 27 ago. 2026.

²⁷ LEITE, Lilian Cunha da Silva. **Violência doméstica: percursos e percalços da violência doméstica velada da pandemia até a atualidade**. Rio de Janeiro: Thieme Revinter, 2025. E-book. ISBN 9786555723892. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555723892/>. Acesso em: 28 ago. 2026.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 13.931**, de 10 de dezembro de 2019. Altera a Lei Maria da Penha para estabelecer a notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113931.htm. Acesso em: 30 ago. 2026.

²⁹ LEITE, Lilian Cunha da Silva. **Violência doméstica: percursos e percalços da violência doméstica velada da pandemia até a atualidade**. Rio de Janeiro: Thieme Revinter, 2025. E-book. ISBN 9786555723892.

buscam atendimento médico ou psicológico antes mesmo de realizar uma denúncia formal.

Dessa forma, a integração entre os diferentes órgãos e serviços amplia a identificação de situações de risco e a adoção de medidas de proteção. A atuação articulada permite oferecer à mulher atendimento médico, psicológico, social e jurídico, conforme suas necessidades. Assim, a efetividade das medidas protetivas depende da rapidez em sua concessão e de uma rede preparada para garantir acolhimento e acompanhamento adequados.

Dessa forma, a integração entre os diferentes órgãos e serviços amplia as possibilidades de identificação de situações de risco e de adoção de medidas de proteção. A atuação articulada permite que a mulher receba não apenas uma resposta judicial, mas também atendimento médico, psicológico, social e jurídico, conforme suas necessidades.

2.5. MECANISMOS INSTITUCIONAIS DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

No âmbito institucional, também foram criados mecanismos para aprimorar o controle e o acompanhamento das medidas protetivas. A Resolução nº 342/2020 do Conselho Nacional de Justiça instituiu o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência, permitindo o registro e o monitoramento individualizado dessas decisões, inclusive quanto à sua concessão, deferimento parcial, revogação ou homologação³⁰.

A criação desse banco de dados fortalece a fiscalização e o acompanhamento das medidas pelos órgãos de Justiça e segurança pública. Além de facilitar o acesso às informações, o sistema permite a produção de dados estatísticos que auxiliam na avaliação das medidas protetivas e no aperfeiçoamento das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher.

Da mesma forma, a Resolução nº 346/2020 do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu orientações destinadas a tornar mais eficiente o cumprimento e a comunicação dos atos relacionados às medidas protetivas de urgência. Entre suas

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555723892/>. Acesso em: 28 ago. 2026.

³⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 342**, de 9 de setembro de 2020. Dispõe sobre a criação e a regulamentação do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0) e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3457>. Acesso em: 30 ago. 2026.

finalidades está a busca por maior rapidez na execução das determinações judiciais, considerando que a demora no cumprimento de uma medida pode aumentar a situação de risco enfrentada pela vítima.³¹

A resolução também reforça a necessidade de informar a mulher sobre decisões e fatos relacionados ao agressor que possam afetar sua segurança, especialmente quanto à prisão ou à liberdade. Para facilitar essa comunicação, podem ser utilizados meios como telefone, aplicativos de mensagens e correio eletrônico, desde que adequados às necessidades da vítima e à sua segurança.

Assim, a efetividade das medidas protetivas não depende apenas de sua concessão, mas também do acompanhamento de seu cumprimento, da integração entre os órgãos responsáveis e da comunicação rápida e segura com a vítima. Esses mecanismos são essenciais para que a proteção judicial produza resultados concretos na prevenção e no enfrentamento da violência.

2.6. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Segundo Leite, a Lei nº 13.641/2018 criou um crime específico para a violação dessas ordens judiciais. Antes, havia divergências sobre a possibilidade de enquadrar a conduta no crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal.³² Com a inclusão do artigo 24-A na Lei Maria da Penha, passou a existir previsão penal própria para responsabilizar o agressor que descumpra as medidas protetivas.

O artigo 24-A estabelece que o crime se configura com o descumprimento de decisão judicial que imponha medida protetiva, independentemente de ter sido proferida por autoridade com competência cível ou criminal. Além disso, a legislação prevê, em determinadas situações, que a concessão de fiança depende exclusivamente de decisão judicial, exigindo uma avaliação das circunstâncias do caso e dos riscos envolvidos.

Além da responsabilização penal, o descumprimento da medida protetiva pode levar à adoção ou ao reforço de outras providências para garantir a segurança da vítima, inclusive à decretação da prisão preventiva do agressor, quando presentes os requisitos

³¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 346**, de 8 de outubro de 2020. Dispõe sobre o cumprimento de mandados de medidas protetivas de urgência e a comunicação à vítima. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3513>. Acesso em: 30 ago. 2026.

³² Op. Cit.

legais. Dessa forma, o crime específico fortalece a eficácia das ordens judiciais e assegura consequências jurídicas para sua violação.

A proteção especial às mulheres em situação de violência doméstica também se manifesta no afastamento de determinados institutos da Lei nº 9.099/1995. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a transação penal e a suspensão condicional do processo não se aplicam aos crimes praticados nesse contexto, em razão das relações de poder, controle e dominação que caracterizam a violência de gênero³³.

2.7. OS DESAFIOS PARA A EFETIVIDADE DA MEDIDAS PROTETIVA

Apesar de sua grande importância, a efetividade das medidas protetivas de urgência ainda encontra diversos obstáculos na prática, visto que a sua concessão, por si só, não garante a interrupção da violência, pois existem situações em que mulheres continuam sendo ameaçadas, perseguidas ou agredidas mesmo após a determinação das medidas de proteção. Um dos principais desafios está na fiscalização de seu cumprimento, já que nem sempre é possível realizar um acompanhamento contínuo e permanente de todos os casos³⁴.

Em muitas situações, o descumprimento da medida só é comunicado quando a própria vítima procura novamente as autoridades. O descumprimento da medida protetiva muitas vezes somente é constatado quando a própria vítima comparece à delegacia para comunicar a violação. O problema se agrava quando a violação é acompanhada de novas ameaças, perseguições ou agressões. Sem monitoramento eficiente e resposta rápida, a violência pode continuar ou se intensificar, aumentando os riscos para a mulher e, em casos mais graves, podendo resultar em feminicídio.

Essa realidade demonstra que a concessão formal da medida protetiva não garante, por si só, sua efetiva proteção. Para ser eficaz, é necessário identificar rapidamente seu descumprimento e permitir a pronta intervenção das autoridades. A

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 280.788/RS**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Brasília, DF, 3 abr. 2014. Diário da Justiça eletrônico: Brasília, DF, 22 abr. 2014. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr&SeqCgrmaSessao&dt=20140422&formato=PDF&nreg=201303595529&salvar=false&seq=1311388&tipo=0>. Acesso em: 30 ago. 2026.

³⁴ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MEZZARI, Luís Gustavo. **Eficácia ou simbolismo? Uma análise das medidas protetivas de urgência no rito da Lei Maria da Penha**. Direito e Desenvolvimento, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 180-201, 2021. DOI: 10.26843/direitoedesenvolvimento.v12i1.1392. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1392>. Acesso em: 29 ago. 2026.

falta de monitoramento, a deficiência na comunicação entre os órgãos e a insuficiência de recursos e serviços especializados podem comprometer essa proteção.

Outro desafio é a desigualdade no acesso aos mecanismos de proteção. Mulheres que vivem em regiões rurais, periféricas ou distantes dos grandes centros podem enfrentar dificuldades para obter atendimento rápido, em razão da distância, da demora e da insuficiência de delegacias e juizados especializados. Além disso, a falta de preparo de alguns profissionais pode comprometer o acolhimento e a identificação das situações de risco.

Também existem fatores sociais e econômicos que dificultam o rompimento do ciclo de violência. A dependência financeira e a ausência de uma rede de apoio podem impedir que a mulher se afaste definitivamente do agressor, mesmo após a denúncia ou a concessão da medida protetiva, especialmente quando faltam recursos para garantir moradia, sustento e segurança para si e seus dependentes.

Por essa razão, as medidas protetivas não são suficientes quando aplicadas isoladamente. A proteção efetiva exige uma rede de apoio com atendimento psicológico, jurídico, social e econômico, além de alternativas de segurança e moradia. Assim, sua efetividade depende não apenas da concessão judicial, mas também de políticas públicas, serviços estruturados e acompanhamento que permitam à mulher reconstruir sua vida com autonomia.

2.8. O MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO INSTRUMENTO DE FORTALECIMENTO DA EFETIVIDADE

Entre as medidas voltadas ao fortalecimento da fiscalização das medidas protetivas, destaca-se o monitoramento eletrônico do agressor por meio de tornozeleiras com geolocalização. Esse mecanismo permite identificar aproximações indevidas da vítima e acompanhar o cumprimento das restrições impostas, possibilitando uma atuação preventiva diante de eventual violação das distâncias ou áreas determinadas judicialmente.

Entretanto, o monitoramento eletrônico não deve ser visto como uma solução isolada, mas como um instrumento de proteção mais ativa, capaz de identificar rapidamente situações de risco e reduzir o tempo de resposta das autoridades. Sua efetividade depende de uma estrutura integrada, com monitoramento contínuo,

comunicação eficiente, resposta rápida das forças de segurança e acompanhamento adequado da vítima.

Nesse contexto, a Lei nº 15.125/2025 trouxe importante avanço ao autorizar expressamente o monitoramento eletrônico do agressor e a disponibilização de dispositivo de alerta à vítima em caso de aproximação indevida.³⁵ De acordo com o Senado Federal, a implementação do monitoramento eletrônico dos agressores constitui um importante mecanismo para fortalecer a efetividade das medidas protetivas de urgência e ampliar a proteção das mulheres em situação de violência.³⁶

Contudo, a tornozeleira eletrônica, por si só, não impede novas agressões. Sua eficácia depende de investimentos, equipamentos adequados e profissionais preparados para agir rapidamente diante de violações. Assim, o monitoramento deve integrar uma rede de proteção articulada com os órgãos de segurança, o Poder Judiciário e os serviços de atendimento à mulher, garantindo uma resposta concreta e efetiva à situação de risco.

2.9. NOVAS FORMAS DE VIOLÊNCIA E OS DESAFIOS TECNOLÓGICOS

As recentes mudanças legislativas demonstram a necessidade de adaptar a proteção jurídica às novas formas de violência contra a mulher. A Lei nº 15.123/2025 passou a considerar especificamente o uso da inteligência artificial e de outros recursos tecnológicos capazes de modificar a imagem ou o som da vítima, reconhecendo que essas ferramentas podem ampliar práticas de ameaça, humilhação, manipulação, perseguição e outras formas de violência psicológica.

A utilização da inteligência artificial pode intensificar a violência psicológica ao ampliar as possibilidades de controle, vigilância e exposição da vítima. Essas ferramentas podem ser usadas para monitorar atividades, manipular imagens e áudios ou criar conteúdos falsos, inclusive imagens sexualizadas utilizadas para ameaça, chantagem ou intimidação. Assim, a tecnologia pode potencializar práticas abusivas já reconhecidas pelo ordenamento jurídico.

³⁵ BRASIL. **Lei nº 15.123**, de 24 de abril de 2025. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado com o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 25 abr. 2025. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/Lei/L15123.htm. Acesso em: 30 ago. 2026.

³⁶ BRASIL. Senado Federal. **Lei permite monitoramento eletrônico de agressores de mulheres**. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/04/25/lei-permite-monitoramento-eletronico-de-agressores-de-mulheres>. Acesso em: 30 ago. 2026.

Nesse contexto, destacam-se as *deepfakes*, que utilizam recursos tecnológicos para criar ou modificar imagens, vídeos e áudios de forma realista. Esses conteúdos podem atribuir falsamente à vítima situações que nunca ocorreram, prejudicando sua imagem, reputação e saúde psicológica. A criação de imagens íntimas falsas para ameaçar ou constranger a mulher, por exemplo, pode causar intenso sofrimento emocional e, conforme o caso, também caracterizar outros crimes.

A crescente utilização dessas tecnologias demonstra que a proteção contra a violência psicológica deve acompanhar as transformações sociais e digitais. O agressor pode exercer controle e perseguição mesmo à distância, por meio de redes sociais, aplicativos, sistemas de localização e inteligência artificial. Assim, o enfrentamento da violência contra a mulher deve abranger também o ambiente digital e as novas formas de abuso potencializadas pelo avanço tecnológico.

2.10. RECENTES APERFEIÇOAMENTOS LEGISLATIVOS

A proteção conferida às mulheres pela Lei nº 11.340/2006 vem sendo objeto de um contínuo processo de aperfeiçoamento legislativo e jurisprudencial. No ano de 2026, especialmente, foram promovidos importantes modificações destinadas a ampliar os mecanismos de prevenção, fiscalização e resposta estatal diante das diversas formas de violência contra a mulher.³⁷

Nesse contexto, a Lei nº 15.383/2026 representa mais um avanço no fortalecimento da proteção prevista na Lei Maria da Penha, ao aprimorar mecanismos de prevenção de novas agressões e de acompanhamento das medidas de proteção. As alterações reforçam a busca por uma atuação estatal mais eficiente, com maior fiscalização e resposta mais rápida diante de situações de risco ou descumprimento das determinações judiciais.

Esse movimento de aperfeiçoamento legislativo tornou-se ainda mais evidente com as normas sancionadas ao longo de 2026. Entre elas, destaca-se a Lei nº 15.409/2026, responsável pela criação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher. A criação de um cadastro nacional permite sistematizar informações sobre pessoas condenadas por crimes contra mulheres, contribuindo para o

³⁷ BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 29 ago. 2026.

acompanhamento dos agressores e o aprimoramento das políticas de prevenção e enfrentamento da violência de gênero.

Também merece destaque a Lei nº 15.410/2026, conhecida como Lei Barbara Penna, que promoveu alterações na Lei de Execução Penal e na Lei de Crimes de Tortura. No âmbito da execução penal, foram instituídos novos mecanismos de responsabilização relacionados à aproximação do condenado da vítima ou de seus familiares, especialmente durante o cumprimento da pena em determinadas condições.³⁸

A norma também passou a admitir providências mais rigorosas diante de ameaças à vítima, além de prever a possibilidade de transferência do condenado em situações específicas. Tais modificações demonstram uma preocupação do legislador com a continuidade da proteção da mulher mesmo após a condenação do agressor, reconhecendo que o risco de novas agressões pode persistir durante a execução da pena.

No mesmo sentido, a alteração na Lei de Crimes de Tortura reforçou a proteção às mulheres submetidas reiteradamente a intenso sofrimento físico ou mental no contexto da violência doméstica e familiar. A mudança reconhece a gravidade da violência continuada e a necessidade de uma resposta jurídica que considere seus efeitos sobre a dignidade, a integridade e a saúde emocional da vítima, ultrapassando uma compreensão limitada à agressão física.

Outro importante avanço ocorreu com a Lei nº 15.411/2026, que ampliou as hipóteses de afastamento imediato do agressor previstas no artigo 12-C da Lei Maria da Penha.³⁹ Além dos riscos à vida e à integridade física e psicológica, a medida passou a abranger situações que ameacem a integridade sexual, moral ou patrimonial da vítima ou de seus dependentes. A alteração reforça uma compreensão mais ampla da violência de gênero, reconhecendo formas de risco que não envolvem necessariamente agressões físicas.

A possibilidade de afastamento imediato do agressor pelo juiz, delegado de polícia ou, nas hipóteses legais, por policial, reforça a necessidade de uma atuação célere diante de situações de risco. A rapidez da intervenção busca evitar o agravamento da

³⁸ BRASIL. **Lei nº 15.410**, de 20 de maio de 2026. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer medidas destinadas a reforçar a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 21 maio 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/115410.htm. Acesso em: 27 ago. 2026.

³⁹ BRASIL. **Lei nº 15.411**, de 20 de maio de 2026. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir novas hipóteses de afastamento do agressor. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 21 maio 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/115411.htm. Acesso em: 27 ago. 2026.

violência e reduzir o tempo entre a identificação do perigo e a adoção de uma medida concreta de proteção à vítima.

A Lei nº 15.412/2026 promoveu alterações no artigo 22 da Lei Maria da Penha para fortalecer a efetividade das medidas protetivas. Destacam-se a positivação do poder geral de cautela do juiz, permitindo a adoção de providências adequadas a cada caso, e o reconhecimento das medidas protetivas de natureza cível, inclusive relativas a alimentos, como títulos executivos judiciais, dispensando a propositura de ação principal.⁴⁰

Essa alteração busca reduzir entraves processuais e garantir uma resposta mais imediata às necessidades da mulher em situação de violência. A eficácia executiva direta das medidas cíveis pode assegurar condições materiais para que a vítima se afaste do agressor, demonstrando que a proteção integral também deve enfrentar situações de dependência e vulnerabilidade, e não apenas interromper a violência física.

Outro aperfeiçoamento relevante foi introduzido pela Lei nº 15.438/2026, que ampliou para doze meses o prazo para o exercício do direito de queixa ou de representação nos crimes praticados no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher. A alteração considera dificuldades como medo, ameaças e dependência econômica ou emocional, buscando evitar que essas circunstâncias se tornem obstáculos adicionais ao acesso à Justiça.⁴¹

Além das alterações legislativas, 2026 também foi marcado por importante avanço jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Em agosto, no julgamento do Tema nº 1.412 da repercussão geral, a Corte reconheceu que as medidas protetivas de urgência podem ser aplicadas a toda forma de violência contra a mulher baseada no gênero, independentemente da existência de vínculo doméstico, familiar ou afetivo com o agressor. Assim, a caracterização da violência de gênero e a existência de uma situação de risco passaram a ser os elementos centrais para a concessão da proteção.

Esse entendimento representa importante avanço na proteção das mulheres, ao reconhecer que a violência de gênero não se restringe ao ambiente doméstico ou às relações afetivas. Assim, ameaças, perseguições, assédio, violência psicológica ou sexual praticados por colegas de trabalho, vizinhos ou desconhecidos podem justificar

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 15.412**, de 20 de maio de 2026. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência e sua natureza cível. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 21 maio 2026. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/115412.htm. Acesso em: 27 ago. 2026.

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 15.438**, de 18 de junho de 2026. Altera o Código Penal, a Lei Maria da Penha e o Código de Processo Penal para ampliar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação em crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 19 jun. 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/115438.htm. Acesso em: 27 ago. 2026.

medidas protetivas, desde que presentes os requisitos legais. A decisão também reforça a proteção contra a violência política de gênero e amplia a tutela das mulheres em diferentes espaços sociais.

Apesar da importância das recentes alterações, a criação de novas normas e mecanismos não garante, por si só, a efetividade da proteção. Sua aplicação concreta ainda depende da superação de obstáculos como a falta de recursos e profissionais, a insuficiência de equipamentos, as dificuldades de fiscalização, a integração entre os órgãos e a garantia de atendimento especializado às mulheres.

Nesse sentido, a efetividade dos recentes aperfeiçoamentos legislativos depende da capacidade do Estado de transformar as normas em mecanismos concretos de prevenção e proteção. Medidas como o monitoramento eletrônico e o afastamento imediato do agressor exigem estrutura adequada e atuação integrada do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, autoridades policiais e rede de atendimento às mulheres. Sem essa integração, a ampliação dos instrumentos legais pode enfrentar limitações em sua aplicação prática.

Portanto, as inovações legislativas e jurisprudenciais de 2026 representam importantes avanços no fortalecimento da proteção às mulheres, com a ampliação dos mecanismos de afastamento do agressor, fiscalização e efetividade das medidas protetivas. Contudo, para produzirem resultados concretos, esses aperfeiçoamentos exigem investimentos, estrutura adequada, fiscalização eficiente e atuação integrada dos órgãos responsáveis, garantindo que a proteção prevista em lei alcance efetivamente as mulheres em situação de risco.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise demonstrou que a violência psicológica contra a mulher é uma grave manifestação da violência de gênero, cuja identificação e comprovação são dificultadas por seu caráter frequentemente silencioso e pela ausência de marcas físicas. Embora a Lei Maria da Penha e o artigo 147-B do Código Penal representem importantes avanços na proteção jurídica, a existência de normas e a criminalização da conduta não garantem, por si só, a efetividade da proteção.

As medidas protetivas de urgência e os novos mecanismos tecnológicos constituem importantes instrumentos de prevenção e proteção, mas sua eficácia depende de fiscalização adequada, resposta rápida aos descumprimentos, profissionais capacitados e atuação integrada da rede de atendimento. Conclui-se, portanto, que a proteção efetiva exige não apenas a responsabilização do agressor, mas também acolhimento, prevenção da revitimização, políticas públicas e medidas capazes de garantir a dignidade, a liberdade e a autonomia da mulher.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Novas leis, novos avanços na proteção das mulheres. E precisamos de muito mais.** 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-11/novas-leis-novos-avancos-na-protacao-das-mulheres-e-precisamos-de-muito-mais/>. Acesso em: 30 ago. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 ago. 2026

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 ago. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 ago. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm. Acesso em: 26 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Presidência da República, 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 30 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 30 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 29 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018.** Altera a Lei Maria da Penha para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm. Acesso em: 30 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019.** Altera a Lei Maria da Penha para estabelecer a notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113931.htm. Acesso em: 30 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar o art. 147-B e tipificar a violência psicológica contra a mulher. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 29 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114188.htm. Acesso em: 28 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.123, de 24 de abril de 2025.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado com o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 25 abr. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/Lei/L15123.htm. Acesso em: 30 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.383, de 9 de abril de 2026.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a monitoração eletrônica de agressores como medida protetiva autônoma. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 abr. 2026. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2026/lei-15383-9-abril-2026-798938-publicacaooriginal-178826-pl.html>. Acesso em: 27 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.409, de 20 de maio de 2026.** Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNVM). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 21 maio 2026. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2026/lei-15409-20-maio-2026-799132-publicacaooriginal-179391-pl.html>. Acesso em: 27 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.410, de 20 de maio de 2026.** Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer medidas destinadas a reforçar a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 21 maio 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15410.htm. Acesso em: 27 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.411, de 20 de maio de 2026.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir novas hipóteses de afastamento do agressor. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 21 maio 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15411.htm. Acesso em: 27 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.412, de 20 de maio de 2026.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência e sua natureza cível. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 21 maio 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15412.htm. Acesso em: 27 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.438, de 18 de junho de 2026.** Altera o Código Penal, a Lei Maria da Penha e o Código de Processo Penal para ampliar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação em crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 19 jun. 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15438.htm. Acesso em: 27 ago. 2026.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Medidas protetivas: Salve Mulher.** Brasília, DF: Ministério das Mulheres, [s. d.]. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas-1/acoes-e-programas-de-gestoes-anteriores/politicas-para-mulheres/publicacoes-1/MEDIDAS_PROTETIVAS_SALVE_MULHER.pdf. Acesso em: 29 ago. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Lei permite monitoramento eletrônico de agressores de mulheres.** Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/04/25/lei-permite-monitoramento-eletronico-de-agressores-de-mulheres>. Acesso em: 30 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 280.788/RS.** Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Brasília, DF, 3 abr. 2014. Diário da Justiça eletrônico: Brasília, DF, 22 abr. 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr&SeqCgrmaSessao&dt=20140422&formato=PDF&nreg=201303595529&salvar=false&seq=1311388&tipo=0>. Acesso em: 30 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.537.713.** Tema 1.412 da Repercussão Geral. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2026. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente>

[=7171450&numeroProcesso=1537713&classeProcesso=ARE&numeroTema=1412.](#)

Acesso em: 27 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 342, de 9 de setembro de 2020.** Dispõe sobre a criação e a regulamentação do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0) e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3457>. Acesso em: 30 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 346, de 8 de outubro de 2020.** Dispõe sobre o cumprimento de mandados de medidas protetivas de urgência e a comunicação à vítima. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3513>. Acesso em: 30 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Silenciosa e brutal, violência psicológica atinge milhares de mulheres no Brasil.** [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/silenciosa-e-brutal-violencia-psicologica-atinge-milhares-de-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 29 ago. 2026.

FERNANDES DOS SANTOS, Kávilla; VINHAL DE FREITAS, Milra Lucena; MOREIRA CARVALHO, Vanessa Cristina. **A inserção do artigo 147-B do Código Penal no combate à violência psicológica da mulher.** Revista FACISA ON-LINE, [S. l.], v. 13, n. 1, 2025. Disponível em: <https://periodicos.unicathedral.edu.br/index.php/revistafacisa/article/view/1038>. Acesso em: 27 ago. 2026.

FONTOURA, Caroline da Rosa; SILVEIRA, Denise da. **O artigo 147-B do Código Penal e os meios de prova: uma análise sobre as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Revista de Direito, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 119-139, 2024. Disponível em: <https://revista.domalberto.edu.br/index.php/revistadedireitodomalberto/article/view/939>. Acesso em: 30 ago. 2026.

LEITE, Lilian Cunha da Silva. **Violência doméstica: percursos e percalços da violência doméstica velada da pandemia até a atualidade.** Rio de Janeiro: Thieme Revinter, 2025. E-book. ISBN 9786555723892. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555723892/>. Acesso em: 28 ago. 2026.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212.** v. 2. 19. ed. Rio de Janeiro: Método, 2026. E-book. ISBN 9788530998707. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998707/>. Acesso em: 26 ago. 2026.

MESSA, Ana F.; CALHEIROS, Maria Clara da C. **Violência contra a mulher.** São Paulo: Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556279381. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279381/>. Acesso em: 26 ago. 2026.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MEZZARI, Luís Gustavo. **Eficácia ou simbolismo? Uma análise das medidas protetivas de urgência no rito da Lei Maria da Penha.** *Direito e Desenvolvimento*, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 180-201, 2021. DOI: 10.26843/direitoedesenvolvimento.v12i1.1392. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1392>. Acesso em: 29 ago. 2026.